AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.792 - RS (2019/0004986-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	:	PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
AGRAVADO	:	DIOCLIDES CARENHATO
ADVOGADOS	:	FERNANDO FOSS - RS0066112
		TARCISO LUNARDI - RS0066981

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária, ajuizada pelo agravado, em face da agravante.
2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
3. Agravo em recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; e ii) incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

Constata-se, da análise da petição do presente recurso, que a agravante se limitou a trazer alegações genéricas e a reprisar parte das alegações trazidas no recurso especial, mas não demonstrou, de maneira consistente e específica, a inaplicabilidade dos óbices invocados na decisão agravada.

O agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para 20% sobre o valor da condenação.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora